



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1052741 - SP (2025/0450916-5)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : PAULO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO  
**ADVOGADOS** : PAULO HENRIQUE FERNANDES NASCIMENTO - SP463905  
GEOVANA NATHALY OLIVEIRA DA SILVA - SP471113  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DAVI DIAS DA SILVA MOSCOSO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. MATÉRIA ENFRENTADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.

Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAVI DIAS DA SILVA MOSCOSO contra o ato coator proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que, nos autos do HC n. 2228048-77.2025.8.26.0000, não conheceu da impetração, mantendo a decisão que homologou falta grave (Execução n. 7011279-83.2015.8.26.0050, DEECRIM 5ª RAJ - São Paulo/SP).

A defesa alega, em síntese, que é possível, em situações excepcionais, conhecer do *writ* substitutivo de agravo quando manifesta a ilegalidade que compromete direito fundamental à liberdade.

Pede, em caráter liminar e no mérito, que o Tribunal de origem conheça da impetração e analise o mérito (fls. 2/6).

É o relatório.

A concessão de ordem de *habeas corpus* demanda demonstração da ilegalidade, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

*In casu*, verifico, de plano, a viabilidade do presente *writ*.

Considerando a primazia do julgamento de mérito, princípio do Código de Processo Civil aplicável ao processo penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal, a ausência de julgamento do mérito do remédio constitucional configura negativa de prestação jurisdicional, vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

No caso, verifiquei que a matéria foi objeto de deliberação pelo Juízo da execução (fls. 33/35). Além disso, considerando que o agravo observa prazo, o não pronunciamento sobre o mérito da demanda implica perda do direito à prestação jurisdicional.

Assim, caracterizada a flagrante ilegalidade.

Ante o exposto, **concedo liminarmente** a ordem para determinar ao Tribunal local que prossiga na análise do mérito do HC n. 2228048-77.2025.8.26.0000, decidindo como entender de direito.

Comunique-se.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator